



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02311/08

Entidade: Câmara Municipal de Boa Ventura

Objeto: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2007 - Recurso de Revisão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Enoque Abílio de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2007 – RECURSO DE REVISÃO – Conhecimento – Provimento – Desconstituição da Decisão Recorrida – Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00017/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Revisão contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0990/2009, de 25 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 15 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONHECER* o recurso de revisão interposto pelo ex- Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. **Enoque Abílio de Sousa**,
- 2) Quanto ao mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0990/2009,
- 3) *JULGAR REGULAR* a Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Ventura, presidida pelo vereador Enoque Abílio de Sousa, relativa ao exercício de 2007.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02311/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. **Enoque Abílio de Sousa**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0990/2009, de 25 de novembro de 2009, fls. 408/410, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 15 de dezembro do mesmo ano, fl. 411 dos autos, relativo à Prestação de Contas do exercício 2007, Processo 02311/08.

Na decisão recorrida, este Tribunal: 1) **julgou irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Ventura, presidida pelo Vereador **Enoque Abílio de Sousa**, relativa ao exercício de 2007; 2) **imputou débito** ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo ao excesso de pagamento à Sra. Francisca Lopes da Silva Claudino; 3) **aplicou multa** pessoal ao Sr. Enoque Abílio de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; e 4) concedeu-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito imputado aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

O recorrente alega, com relação ao excesso no pagamento dos serviços contábeis contratados, que o valor inicial de R\$ 2.200,00 mensais foi reavaliado através de termo aditivo contratual, passando para R\$ 2.500,00. As justificativas apresentadas no recurso referem-se ao fato do reajuste ter sido objeto de análise jurídica pelo órgão responsável e que o reajuste visava à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Grupo Especial de Trabalho (GET), em sua análise do Recurso de Revisão, entende que deve ser dado conhecimento quanto ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, dando-lhe provimento total. O GET salienta que, para o presente caso, da responsável técnica de contabilidade, o CRC/PB exige de seus profissionais o cumprimento do Código de Ética Profissional da categoria, disciplinado por resolução federal. Entende que o excesso apontado deve ser desconsiderado em face da existência de leis que regem a matéria em questão.

O processo seguiu ao Ministério Público que, após análise das razões recursais, conclui que o Órgão de Instrução entendeu pelo saneamento da mácula em questão, motivo pelo qual não mais subsiste razão para a manutenção da decisão guerreada. Opina, portanto, o representante do Ministério Público:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto;
2. No mérito, pelo seu **provimento**, a fim de alterar os termos da decisão recorrida para julgar regular a prestação de contas, assim como desconstituir o débito imputado e a multa aplicada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02311/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O recorrente anexou aos autos justificativa técnica e Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2007, onde comprova a necessidade de acréscimo de serviços além do previsto e consequentemente majoração do preço inicialmente acordado. Diante do exposto, dada a legitimidade do recorrente e uma vez atendidos os critérios de admissibilidade do recurso, posto que foram anexados documentos que não haviam sido ainda examinados, proponho que este Tribunal conheça o recurso de revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. **Enoque Abílio de Sousa**, e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, a fim de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0990/2009 e, desta feita, julgar regular a presente prestação de contas.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011